

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

P. n.º 1744/23

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

████████████████████ e os demais reclamantes identificados nos autos por ela representados pediram que “████████████████████” fosse condenada a pagar-lhes a quantia de € 2.129,04, correspondente ao total dos subsídios de mobilidade que deixaram de auferir em consequência de a reclamada não lhes ter entregue atempadamente as facturas com todos os elementos exigidos para a atribuição do referido subsídio (e de que necessitariam para o solicitar), referente às dezoito passagens aéreas que aquela lhes proporcionou, pelo valor de € 204,28 que cobrou a cada um deles. Os reclamantes mais alegaram que o prazo para requererem tais subsídios terminou a 25/05/2023 e que a reclamada lhes enviou os documentos, após mais uma sua reclamação, mas apenas em 29/06/2023.

A reclamada não contestou e, em audiência, reconheceu o lapso inicialmente ocorrido no valor inserto nas facturas que remeteu aos reclamantes em Março e que, realmente, apenas em 29/06/2023 enviou outras facturas.

*

Inexistem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Fixo a este procedimento o valor de € 2.129,04.

II-FUNDAMENTAÇÃO

OS FACTOS

Provou-se apenas a seguinte factualidade:

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:

1) Cada um dos dezoito reclamantes e a reclamada celebraram um contrato mediante o qual esta proporcionou àqueles, em Fevereiro de 2023, passagem aérea entre a Madeira e o continente, pelo preço de € 204,28 cada.

2) Em Março seguinte, a reclamada remeteu aos reclamantes as facturas referentes a essas dezoito passagens com uma incorreção quanto à menção do respectivo valor.





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

AR.P.

3) Após várias diligências efectuadas pelos reclamantes junto da reclamada, esta apenas em 29/06/2023 lhes enviou tais documentos com os elementos exigidos para a atribuição do subsídio de mobilidade.

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção com base, essencialmente, no acordo das partes, complementado pelo exame e análise crítica da conjugação do teor das declarações da reclamante [REDACTED] e da representante da reclamada com o teor dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes).

*

O DIREITO

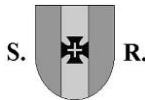
Os reclamantes sustentam que a reclamada é responsável pelo ressarcimento do dano patrimonial que alegam ter sofrido em consequência do incumprimento pela reclamada, não da prestação principal a que se vinculara, mas, mais precisamente, da obrigação a que a mesma ficara acessoriamente adstrita para com eles em virtude de cada um dos contratos com ela celebrados: a emissão de factura/recibo respeitante à quantia que cada um lhe pagou, referentes à passagem que a mesma lhes proporcionou, nos termos de tal contrato.

Trata-se aqui de uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços, que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre os reclamantes, consumidores, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

O profissional fica vinculado, não apenas à prestação do serviço convencionada nos termos do contrato – a obrigação principal por este gerada – mas também às obrigações que dela decorram acessoriamente, como é a de dar quitação, genericamente consagrada no art. 787º do CC, ou a de entregar factura/recibo, que, embora imposta por disposições que visam, em primeira linha, interesses gerais e de ordem pública, não deixam de proteger, reflexamente, interesses (privados) alheios, como são as de natureza fiscal e as que regulam a atribuição do subsídio aqui em questão, pelos reclamantes pretendido.

Com efeito, a atribuição do dito subsídio depende, nos termos do DL 134/2015, de 24/7, e das disposições que o regulamentam, da apresentação pelo requisitante de, além do mais, factura e recibo comprovativos de compra do bilhete (referente a passagem aérea ou marítima entre





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

aerportos e portos situados no continente e nas Regiões Autónomas), no prazo de 90 dias a contar da (última) viagem.

Assim, vista a factualidade assente, os reclamantes lograram demonstrar, integralmente, a causa de pedir por eles invocada, porquanto:

Tratando-se, como se disse, de uma relação obrigacional estabelecida no âmbito dum contrato de prestação de serviços (de consumo), há que não olvidar que o devedor (só) cumpre a obrigação quando realiza todas as prestações a que está vinculado, como estatui o art. 762º do CC.

Como se viu, a reclamada não cumpriu a aludida obrigação acessória em tempo útil (para os reclamantes), sendo, pois, indubitável que não realizou o interesse dos credores na prestação contratualmente estipulada, que, por isso, foi por ela incumprida.

Demonstrado o incumprimento e, como tal, a ilicitude da actuação da reclamada, cumpre lembrar que, embora a responsabilidade do devedor pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação emergente de contrato também dependa da existência de culpa, esta presume-se (cf. arts. 798º e 799º/1 do CC). Ou seja, é ao devedor que compete provar que o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua.

E daí que seja a mesma a responsável pela reparação do dano demonstrado e tido por adequadamente causado por tal incumprimento, nos termos das disposições conjugadas das citadas normas com as dos arts. 483º/1, 562º e 563º do CC. Ora, perscrutada a factualidade, constata-se que os reclamantes sofreram adequadamente o dano patrimonial cuja reparação peticionam.

Assim, procede totalmente a pretensão dos reclamantes.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e outros e, por consequência, condeno a “[REDACTED]” a pagar-lhes a quantia global de € 2.129,04 (dois mil, cento e vinte e nove euros e quatro cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 4/1/24

Alexandre Reis



|| Rua Direita • N.º 27 – 1.º Andar • 9050-450 Funchal || Tel.: (+351) 291 750 330 Fax: (+351) 291 750 339

|| www.madeira.gov.pt/cacc • centroarbitragem.srem@madeira.gov.pt